

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-744-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

## **A CONTRAPOSIÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E O DIREITO À ATIVIDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF (ADPF 701, 810 E 811)**

### **THE RIGHT TO HEALTH AND THE RIGHT TO RELIGIOUS ACTIVITY: AN ANALYSIS OF STF DECISIONS (ADPF 701, 810 AND 811)**

**Luiz Fernando Mendes de Almeida <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo tem por principal objetivo compreender e detalhar o conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede dos julgamentos das ADPF 701, 810 e 811, que tiveram grande repercussão jurídica no início do mês de abril do ano de 2021. Foi realizada pesquisa bibliográfica em diversos sítios eletrônicos especializados, bem como na doutrina constitucional e processual para apresentar uma evolução histórica do controle concentrado no Brasil, assim como para obter os conceitos do cabimento da ADPF, seus requisitos, legitimados e possíveis objetos. Também foi realizada pesquisa a respeito da ADI 6.341, que pode ser considerada como a principal decisão do STF que resultou em precedente para as demais ações que envolveram questionamentos sobre as medidas sanitárias adotadas por municípios e estados no combate à crise sanitária provocada pelo Sars-Cov-2, a pandemia covid-19. Ato contínuo, foram detalhados o conteúdo dos votos proferidos nas aludidas ADPF, que resultou na decisão do Supremo pela manutenção dos decretos municipais e estaduais que restringiam o exercício da atividade religiosa. O Ministro Gilmar Mendes reputou aceitável as medidas tomadas, principalmente porque estariam dentro de uma margem manobrável do direito fundamental à liberdade religiosa. Na sequência, há um tópico de discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão, conforme opinião do autor.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional, Direito à liberdade religiosa, Controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, Subsidiariedade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, Decisões judiciais e a pandemia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The main objective of this study is to understand and detail the content of the decisions of the Federal Supreme Court based on the judgments of ADPF 701, 810 and 811, which had great legal repercussions at the beginning of April of the year 2021. A bibliographical research was carried out in several specialized electronic sites, as well as in the constitutional and procedural doctrine to present a historical evolution of the control concentrated in Brazil, as well as to obtain the concepts of the appropriateness of the ADPF, its requirements, legitimization and possible objects. Research was also carried out regarding ADI 6,341, which can be considered the main decision of the STF that resulted in precedent for other actions that involved questioning the health measures adopted by municipalities and states in

---

<sup>1</sup> Cursando Mestrado em Direito Processual Civil pela UNIPAR.

the fight against the health crisis caused by Sars-Cov -2, the covid-19 pandemic. Subsequently, the content of the votes cast in the aforementioned ADPF were detailed, which resulted in the decision of the Supreme Court for the maintenance of municipal and state decrees that restricted the exercise of religious activity. Minister Gilmar Mendes considered the measures taken acceptable, mainly because they would be within a manageable margin of the fundamental right to religious freedom. Next, there is a discussion topic about whether the decision was right or wrong, according to the author's opinion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional jurisdiction, Right to religious freedom, Concentrated and abstract control of constitutionality, Subsidiarity of the claim of non-compliance with a fundamental precept, Court decisions and the pandemic

## 1 Introdução

Durante a evolução da pandemia no Brasil, o Supremo Tribunal Federal foi exigido por diversas vezes para interpretar a Constituição, na tentativa de trazer clareza e ordem numa situação de caos na saúde pública.

Um dos principais instrumentos utilizados para isso foi o uso da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), sem prejuízo do uso das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI). Inclusive em uma ação desta última espécie, a ADI 6341, o STF firmou a competência dos Estados e Municípios para promover as medidas que entendessem adequadas para enfrentamento da pandemia.

Nesse contexto, apesar dos debates que tomaram grandes proporções no país desde então, opondo governo federal e governos estaduais/municipais, fato é que o Supremo consolida a cada dia mais sua jurisprudência, tema este que certamente será objeto de muito estudo por parte da doutrina.

Assim, buscando contribuir para o enriquecimento do conhecimento, tanto próprio quanto dos colegas de classe de Mestrado, serão apresentados os principais aspectos dos votos dos ministros do STF. De um lado, o “novato” Kassio Nunes, que surpreendeu a todos quando decidiu pela impossibilidade de restrição da liberdade religiosa. De outro, o já “calejado” Ministro Gilmar Mendes, que conquistou o voto da maioria do Supremo para afastar a inconstitucionalidade alegada nas restrições de cultos religiosos pelos decretos municipais e estaduais.

Para se chegar a esse objetivo, foram traçadas linhas gerais sobre a evolução histórica do controle concentrado de constitucionalidade, assim como do uso da ADPF e suas características gerais, chegando-se finalmente à opinião deste autor sobre o assunto em discussão.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Breve evolução histórica das ações de controle concentrado no Brasil

Como se sabe, o controle de constitucionalidade surgiu no Brasil primeiramente sob a forma difusa, previsto na Constituição de 1891, com inspiração no modelo norte-americano (*judicial review*), com grande influência do pensamento de Rui Barbosa.

Por sua vez, foi sob a vigência da Constituição de 1946, segundo Sarlet (2018, p. 1.022), que ocorreu “a primeira e verdadeira manifestação de controle abstrato, na história do direito brasileiro, [...] mediante a EC 16, de 26.11.1965”, que atribuiu maior competência à Suprema Corte, lhe dando poderes para processar e julgar “a representação contra inconstitucionalidade de

lei ou ato de natureza normativa federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1946).

É imperioso ressaltar que havia previsão de uma ação direta na redação original da Constituição de 1946, mas o objetivo era possibilitar à União, por intermédio do Procurador Geral da República, “o poder de ver resolvido conflito em face de ente federativo, acusado de violação de dever imposto pela Constituição” (SARLET, 2018, p. 1.022).

Nessa toada, o controle concentrado foi mantido pela Constituição de 1967 e 1969, com destaque para a alteração de entendimento do Supremo na Representação de Inconstitucionalidade 933. Antes do julgamento desse processo, vigorava a regra em que o STF meramente declarava a inconstitucionalidade da lei, cabendo ao Senado a competência para suspender sua execução, isso em sede de controle difuso ou concentrado.

A seguir, o STF, provocado pelo então Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves, por intermédio do voto do Relator Min. Thompson Flores, entendeu que seria possível a concessão de liminar em sede de controle de constitucionalidade, inclusive expandindo o entendimento, conforme ensina Sarlet:

A conclusão a que se chegou, na Representação 933, admitindo-se liminar no bojo da ação declaratória de inconstitucionalidade sob o fundamento de que a atuação do Senado é mera consequência da declaração de inconstitucionalidade ou é a ela inteiramente adstrita, permitiu que o STF chegasse a resultado consequente, admitindo que a sua decisão de inconstitucionalidade produz efeitos gerais (efeitos erga omnes) e que, assim, a comunicação ao Senado, na hipótese de ação direta, é desnecessária.(2018, p. 1.027)

Aliás, o próprio Moreira Alves, quando se tornou Ministro do STF, na sequência, solidificou esse posicionamento (Representação 1.016-3), afirmando em seu voto:

[...] a declaração de inconstitucionalidade obtida em representação, a qual passa em julgado erga omnes, com reflexos sobre o passado (a nulidade opera ex tunc), independentemente de atuação do Senado, por se tratar de decisão cuja conveniência política do processo de seu desencadeamento se fez a priori, e que se impõe, quaisquer que sejam as consequências para as relações jurídica concretas, pelo interesse superior da preservação do respeito à Constituição que preside à ordem jurídica vigente. (SARLET, 2018, p. 1.028)

Logo, se observa que o Supremo amplificou o efeito das ações de controle concentrado, que resultou inclusive em emenda à Constituição (7/1977) em vigência para prever expressamente a possibilidade de concessão de liminares nas aludidas demandas. O caminho estava sendo pavimentado rumo a futura expansão que seria trazida pela Constituição de 1988.

Com o advento dessa Lei Maior, o sistema de controle concentrado manteve-se forte, potencializando-se os legitimados a sua propositura, criando-se inclusive novas formas, como a que será objeto deste estudo, qual seja, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), prevista no parágrafo primeiro do art. 102, regulamentado pela Lei 9.882/1999.

## 2.2 Características gerais da ADPF

### 2.2.1 Cabimento

De forma sintética, verifica-se que a ADPF é cabível de ser manejada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, conforme estabelecem o caput e o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.882/99.

Em outros termos, de forma mais didática e além do texto literal legal, ensina o professor Thiago Costa que será cabível a ADPF para “1) tratar de direito pré-constitucional [...]; 2) tratar de direito municipal; 3) sanar omissões inconstitucionais não tuteláveis via ADO ou mandado de injunção; e, 4) controlar decisão judicial com eficácia erga omnes e efeito vinculante” (2021, p. 2), embora entenda que há um alargamento dessas hipóteses, como, por exemplo, quando a violação, embora passível de enfrentamento pelas vias ordinárias, deva ser enfrentada pelo Supremo em caráter imediato, uniforme e geral para todos.

Por seu turno, Sarlet afirma que “o espaço da arguição está exatamente no lugar em que se apresenta a necessidade de tutela pronta e geral” (2018, p. 1355), mesmo que existam outros instrumentos destinados a tutelar direitos subjetivos. Para ele,

a arguição de descumprimento apenas é excluída quando existe meio capaz de tutelar o direito objetivo mediante decisão dotada de efeitos gerais e vinculantes, ou seja, por meio de ação que se destina ao controle abstrato de constitucionalidade, como as ações de inconstitucionalidade e de constitucionalidade. (2018, p. 1355)

Essa discussão é válida, pois ao se tratar do requisito da subsidiariedade, previsto no parágrafo primeiro do art. 4º da Lei 9882/99, existe verdadeira celeuma a respeito da natureza jurídica de eventual outro meio cabível para afastar/reparar a lesão a respeito da violação do preceito fundamental.

Gilmar Ferreira Mendes, que na época era Advogado-Geral da União e que fez parte da comissão que criou o texto base da regulamentação da ADPF, ensina que “a simples existência



de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da argüição de descumprimento” (2000, p.3).

E prossegue, “a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia” (MENDES, 2000, p.3).

Ou seja, para Gilmar Mendes, a ADPF deveria como um instrumento de concretização da segurança jurídica, vez que inclusive a incidental iria além dos interesses das partes, fazendo com o que o Supremo conhecesse a demanda e afastasse incongruências hermenêuticas ou conflitos de interpretação.

Noutro giro, outro conceito importante para o estudo da ADPF é o que se entende por preceito fundamental, não havendo prevalência na doutrina pesquisada. Aliás, para parte desta, segundo Costa, o comando se refere aos princípios e regras previstos nos artigos 1º a 17 da Constituição. Há outros que os estendem para todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Maior.

Ingo Sarlet, citado por Helder Martinez Dal Col, ensina que a “regulamentação pelo legislador ordinário pouco contribuiu para a clarificação dos contornos do instituto, inclusive quanto a seu objeto e finalidade, a respeito dos quais nunca houve consenso” (2001, p. 19), acreditando que dificilmente haveria uniformidade até que o Supremo viesse a apresentar orientações sobre o tema.

Dal Col também traz o ensinamento de Daniel Sarmento, no sentido de que “o legislador agiu bem ao não arrolar taxativamente quais, dentre os dispositivos constitucionais, devem ser considerados como preceitos fundamentais”. E ainda, “ao valer-se de um conceito jurídico indeterminado, a lei conferiu uma maleabilidade maior à jurisprudência, que poderá acomodar com mais facilidade mudanças no mundo dos fatos, bem como a interpretação evolutiva da Constituição” (2001, p. 30).

Gilmar Mendes, citado por Sarlet, leciona que

um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência. Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. (2018, p. 1355)

Desta forma, ao longo de mais de 20 anos de vigência da lei, como bem observaram Costa e Sarmento, essa análise do conceito de preceito fundamental se tornou casuística, com o STF decidindo em cada situação se haveria ou não a violação.

### 2.2.2 Legitimidade e Objeto

No tocante à legitimidade, observa-se que se aplicam as mesmas regras das demais espécies de ações de controle concentrado de inconstitucionalidade.

O destaque aqui vai para as entidades que precisam demonstrar pertinência temática para propositura da ADPF, em especial, as entidades de classe de âmbito nacional.

Historicamente, a jurisprudência do STF era considerada defensiva quanto ao ingresso de associações com ações de controle concentrado, como se observou nos julgamentos da ADPF nº 254/2016, em que se decidiu que uma associação que abrangia apenas uma fração da categoria profissional não possui legitimidade para ADI/ADPF de norma que envolva outros representados.

Da mesma forma, na ADI 385, o STF entendeu que para uma entidade ser considerada de âmbito nacional, deve estar presente em pelo menos um terço dos estados (nove estados) da federação, tendo como base a lei dos partidos políticos que considera esse numerário para considerar o partido político como de âmbito nacional.

No entanto, é preciso destacar que em julgados mais recentes, como na ADPF 527/2018, o Supremo entendeu que, conforme voto do Ministro Barroso, seria possível o manejo de ADI por entidade de classe que se caracterizasse como “conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem” (LENZA, 2020, p. 383).

Lenza prossegue ao afirmar que o Ministro Barroso assim delineou o seu voto, afirmando que “limitar as entidades de classe às categorias econômicas e políticas significa valer-se do controle de constitucionalidade para preservar interesses de grupos que dispõem de força política e frustrar o acesso à jurisdição constitucional justamente pelos grupos que mais precisam” (2020, p. 383).

Essa fórmula foi repetida por ocasião da ADPF 262 AgR, também em 2018, quando o Supremo afastou o requisito da homogeneidade para substituí-lo pela representação adequada, de forma muito semelhante ao controle realizado nas ações coletivas.

Como a jurisprudência do Supremo é inconstante, não se pode taxar, sem sombra de dúvidas, que este será o caminho que será seguido, principalmente diante do que a frente será exposto.

Finalizando os aspectos gerais da ADPF, como já dito alhures, seu objeto de análise é mais amplo que a ADI e a ADC, sendo possível em desfavor de leis municipais, estaduais, federais e atos normativos desses entes públicos.

## 2.3 Caso concreto: ADPF 701, 810 E 811

### 2.3.1 Contextualização com a ADI da autonomia estadual e municipal

Passando ao objeto principal deste estudo, verifica-se que a partir de março de 2020 até meados de 2022 a humanidade enfrentou uma pandemia extremamente grave, provocado pelo vírus Sars-Cov- 2, levando ao falecimento de milhares de pessoas em todos os países.

Nessa senda, a União editou a Lei 13.979/2020, que estabeleceu regime jurídico diverso para combate à enfermidade. O Partido Democrático Brasileiro (PDT) entendeu que a aludida lei impedia os Municípios e Estados de promoverem medidas sanitárias para reduzir acirculação do vírus, de forma que buscou o Supremo (ADI 6341), para o fim de afastar qualquer interpretação no referido sentido.

Não é preciso rememorar o verdadeiro caos que se instalou no país com a proibição de funcionamento de atividades comerciais, escolares e religiosas por Prefeitos e Governadores, em atos promovidos por intermédio de Decretos Municipais e Estaduais.

Afora da discussão a respeito do juízo político de cada ente, que não será objeto deste estudo, observou-se que o Supremo Tribunal Federal autorizou que os referidos entes federativos, no exercício da competência prevista no inc. II do art. 23 da Constituição, promovessem as medidas que bem entendessem para evitar a difusão da doença, desde que observados os parâmetros e evidências científicas, principalmente os emanados da Organização Mundial de Saúde (OMS).

É nítido que em nosso sistema de federalismo cooperativo, ainda em construção, a decisão foi executada de forma extremamente tortuosa, principalmente porque o Sistema Único de Saúde não funciona isoladamente, e sim em rede, o que pressupõe articulações e ações também em rede.

De um lado, o então Presidente da República e seus aliados, e do outro, seus opositores políticos, digladiaram-se em torno da decisão do Supremo na referida ADI, cada um pensando a seu modo como a pandemia deveria ser enfrentada. Essa falta de planejamento nas ações, se não foi o principal motivo, certamente contribuiu para o saldo extremamente doloroso de mais de seiscentas mil vítimas da covid-19.

É nesse contexto político que o STF enfrentou uma das consequências da ADI 6341, ou

seja, qual seria o limite do poder dos Municípios e dos Estados? Poderiam, em nome de promover medidas sanitárias, afastar o exercício de direitos fundamentais como trabalho e exercício de crença? A pergunta é apenas para promover a reflexão, base para o enfrentamento dos julgamentos das ADPF referidas no título deste trabalho.

### 2.3.2 Síntese do objeto, da propositura e do cabimento

A ADPF 701 foi proposta em 22/06/2020 pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos - Anajure, que possui cerca de 600 associados, conforme informação que consta no sítio eletrônico da entidade.

Objetivava proibir que quaisquer Decretos Estaduais e Municipais fossem editados com o teor de suspensão/vedação/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de realização de práticas religiosas que não geram aglomeração. Entendia que havia ocorrido violação do direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal.

Foi distribuída para o Ministro Celso de Mello, que ficou com os autos até sua aposentadoria em 13/10/2020, tendo sido conclusos para o Ministro Nunes Marques em 05/11/2020. Em 10/02/2021, o novo Ministro possibilitou a manifestação de municípios e estados que haviam decretado a suspensão de atividades religiosas, e em 03/04/2021 (Sábado de Aleluia, para os cristãos), proferiu liminar concedendo o pedido da entidade, conforme voto que será melhor tratado no tópico a seguir.

Por sua vez, as ADPF 810 e 811 podem ser tratadas em conjunto porque foram ajuizadas com o mesmo propósito acima delineado na ADPF 701, porém como parâmetro um Decreto Estadual paulista, tendo como requerentes, respectivamente, o Conselho Nacional de Pastores do Brasil (CNPB) e o Partido Social Democrático.

No entanto, estas foram distribuídas para o Ministro Gilmar Mendes, em 22/03/2021, que entendeu inexistir compatibilidade entre as aludidas ADPF e a ADPF 701. Facultou manifestação do Estado de São Paulo, a AGU e a PGR, tendo negado a liminar em 05/04/2021. Essa decisão foi submetida ao plenário, para referendo, e após ser convertida em julgamento de mérito, o Supremo julgou pela improcedência da ação, em 08/04/2021, conforme voto detalhado no item 2.3.4 deste estudo.

### 2.3.3 Voto do Ministro Nunes Marques na ADPF 701

Como já dito alhures, o Ministro Nunes Marques concedeu a liminar pleiteada pela ANAJURE, suspendendo a eficácia de normas municipais e estaduais que afrontassem a liberdade de expressão religiosa.

Na fundamentação dessa decisão, o Ministro afirmou que a PGR consignou em sua manifestação que “além de a Constituição assegurar a liberdade religiosa, a assistência espiritual é essencial para muitas pessoas enfrentarem a pandemia. Portanto, igrejas e templos devem poder abrir, desde que respeitados os protocolos sanitários para evitar a disseminação da covid-19” (MARQUES, 2021, p. 5).

A AGU suscitou uma série de preliminares que impediriam o julgamento do mérito, dentre elas, “a) a ilegitimidade ativa da ANAJURE; b) inobservância do princípio da subsidiariedade; c) ausência de indicação dos atos impugnados; d) impossibilidade de controle abstrato de norma com eficácia exaurida; e) ofensa meramente reflexa à Constituição Federal;” (MARQUES, 2021, p. 4), apesar de ter concordado com a tese de mérito apresentada na inicial.

As preliminares foram enfrentadas e superadas, eis que o Ministro entendeu que havia legitimidade ativa da ANAJURE, mesmo que na ADPF 703 o STF tivesse decidido contra a própria entidade. Para Nunes Marques, havia divergência na jurisprudência do Supremo sobre esse assunto, de forma que havia autorização para aceitação da ANAJURE.

Ademais, afirmou que a discussão é relevante sob o ponto de vista constitucional, eis que há multiplicidade de atos municipais nesse sentido, que deveriam ter uma solução nacional, resolvida pelo STF, superando assim o princípio da subsidiariedade, utilizando como fundamento a decisão do STF na ADPF 742 (quilombolas e combate a covid-19).

Nunes Marques alegou que o cerne da questão era o ataque ao inc. VI do art. 5º da CF, e sua possibilidade de mitigação ou completo afastamento diante das medidas sanitárias impostas pelas autoridades municipais e estaduais. A seu ver, se estava diante de uma extrapolação de poderes por Municípios e Estados, aduzindo que não se podem eliminar os cultos religiosos a qualquer pretexto, citando inclusive precedente da Suprema Corte Americana (*South Bay United Pentecostal Church v. Newsom* (592 U.S., 2021)).

O Ministro também mencionou que a proibição sequer poderia ocorrer em situações como estado de defesa e de sítio, então por qual razão se autorizaria atos administrativos locais a proibi-los? Fez uma comparação com outras atividades essenciais mantidas, como o transporte público, tendo ao final concedido a liminar, indicando uma série de cuidados necessários, concluindo pela “essencialidade da atividade religiosa, responsável, entre outras funções, por conferir acolhimento e conforto espiritual” (MARQUES, 2021, p. 14).

No entanto, após a votação pelo plenário da ADPF 811, o Ministro, em 15/04/2021,

reconsiderou a liminar na ADP 701, curvando-se ao entendimento da maioria do Supremo.

### 2.3.4 Voto do Ministro Gilmar e decisão do Supremo

Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes recebeu a ação em que se questionava a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 65.563, do Estado de São Paulo, em especial se “o conteúdo normativo dos preceitos fundamentais teria sido violado, ou desproporcionalmente restringido, pelas limitações à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo durante o período de agravamento da pandemia da COVID-19 no Estado” (MENDES, 2021, p. 10).

Inicialmente, ele trouxe argumentos de natureza fáticas, traçando um panorama sobre as graves circunstâncias da pandemia no país. Esclareceu também que o direito ao exercício da liberdade religiosa é de caráter fundamental, inclusive se utilizando de termos proferidos pelo papa João Paulo Segundo.

Expôs seu ponto de vista sobre o que chamou de jurisprudência de crise, afirmando que “os parâmetros de aferição da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais têm sido moldados e redesenhados diante das circunstâncias emergenciais” (MENDES, 2021, p. 4).

Isso porque exemplificou que diversas normas haviam sido flexibilizadas pelo Supremo para possibilitar um adequado enfrentamento da crise sanitárias pelo Poder Público, tais como a ADI 6357 (afastamento de exigências da LRF), ADI 6343 (adoção de medidas sem necessidade de autorização do Ministério da Saúde) e ADI 6586 e 6587, em que se decidiu que a vacinação é de caráter compulsório, mas não pode ocorrer de modo forçado.

O Ministro afastou a alegação de prevenção com a ADPF 701, aduzindo que parâmetro era distinto, inclusive que seria uma inovação jurídica a possibilidade de “aquela ADPF impugnar todo e qualquer ato normativo futuro. Caso contrário, estaríamos, possivelmente, diante uma interessante inovação em sede de controle prévio de constitucionalidade no Brasil” (MENDES, 2021, p. 5).

Ato contínuo, o Ministro entendeu estarem preenchidos os demais requisitos para recebimento da ADPF, quais sejam, a violação a preceito fundamental e a inexistência de outra forma de controle objetivo para afastar a incidência da norma (subsidiariedade).

Ele ressaltou a importância e o caráter de direito fundamental da liberdade religiosa, como um direito inerente a condição humana, previsto em diversos documentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) e na

Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953).

Quanto a esta última, ao trazer o conceito de liberdade religiosa,

Reconhece-se a existência de uma dimensão interna (*forum internum*) e de uma dimensão externa (*forum externum*) deste direito. O “*forum internum*” consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência, enquanto que o “*forum externum*” diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto. (MENDES, 2021, p. 13)

Assim, para o Ministro, a ADPF teria como objeto a dimensão externa desse direito, a qual seria passível de restrição, conforme o art. 9º, parte II, da supracitada convenção europeia:

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou crenças está sujeita apenas às limitações que são prescritos por lei e são necessários numa sociedade democrática no interesse da segurança pública, para a proteção da ordem pública, saúde ou moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades dos outros. (MENDES, 2021, p. 12).

Prossegue o relator, afirmando que a Constituição brasileira alberga a liberdade religiosa, como já dito alhures, mas afirma que a liberdade de culto (que seria a dimensão externa do direito “principal”), estaria limitada por reserva de lei, expondo que “essa reserva legal, por si só, afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta” (MENDES, 2021, p. 15).

Desta forma, para o Ministro, seria possível a restrição do aspecto externo da liberdade religiosa, inclusive porque, no Estado moderno, pela teoria da dupla emancipação, “é franqueado ao indivíduo a liberdade de crença; garantindo-se que sua relação com o Estado – seu vínculo de cidadania – não dependa da religião que professa. Por outro lado, emancipa-se também o Estado em relação ao domínio religioso e às autoridades espirituais” (MENDES, 2021, p. 16).

Gilmar Mendes também faz ponderações a respeito da restrição do direito à liberdade religiosa a nível mundial, elencando vários países que houve a edição de normas nesse sentido, justificadas pelo agravamento da pandemia.

Continua o relator reiterando a competência dos Estados e Municípios para adoção de medidas temporárias de restrição ao exercício de atividades religiosas, conforme decidido na ADI 6.341.

Também discorre sobre o questionamento se o decreto combatido se caracterizaria por ser demasiadamente excessivo na proteção de outro direito fundamental (saúde), configurando o que a doutrina alemã denomina de “*Übermassverbote*” devendo ser fixados “parâmetros racionalmente sustentáveis, próprios à representação argumentativa” (MENDES, 2021, p.31),

esclarecendo que

O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção. (MENDES, 2021, p. 31-32)

O Ministro se utiliza da metodologia do Tribunal Constitucional alemão para definir os referidos parâmetros, denominados controle de evidência (primeiro nível) – “a norma apenas é inconstitucional caso as medidas se revelarem claramente inidôneas para a efetiva proteção do bem jurídico fundamental”, controle de justificabilidade (segundo nível) – “em que se perquire se a medida fora tomada após apreciação objetiva e justificável de todas as fontes de conhecimento então disponíveis” e controle de intensidade (terceiro e último nível) – “reservado para intervenções legislativas que afetam de modo mais significativo bens de extraordinária importância, como a liberdade individual” (MENDES, 2021, p. 32).

Menciona que a jurisprudência da Corte brasileira também segue essas premissas, citando o exemplo do julgamento da ADI 4.066 (amianto crisotila), do RE 627.189 (linhas de transmissão de energia elétrica) e ADI 6.421 (responsabilização administrativa e civil dos gestores públicos pelas medidas adotadas de combate à pandemia), inclusive, neste último, firmando como adequado o fundamento da decisão em standard emitidos pela OMS.

Nessa toada, o relator aduz que “é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores ao de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados” (MENDES, 2021, p. 36), baseado em artigos científicos e sobre os “considerandos” presentes na justificativa da norma paulista, fundamentados em Notas Técnicas emitidas pelos órgãos de acompanhamento da crise sanitária.

Desta forma, concluiu o Ministro, estariam preenchidos os parâmetros de controle acima elencados, reputando como adequadas as medidas editadas pelo Estado de São Paulo, julgando improcedente a ADPF 810/811.

O Supremo acompanhou o relator em sua maioria, sendo vencidos os Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, em 08/04/2021.

### 3 Discussão

Após a apresentação de todo o presente estudo, cumpre salientar que este tópico é tão



somente uma reflexão sobre o assunto, sem a mínima pretensão de esgotar tão rico tema para debate, nem questionar o notável saber jurídico dos Ministros do Supremo.

Inicialmente, deve-se rememorar que o primeiro julgamento relevante que enfrentou o tema da covid-19 foi a ADI 6341. Vários outros vieram depois, como medidas para indígenas, quilombolas, incursões policiais em comunidades carentes, etc., mas o simbólico foi a “autorização” do STF para que municípios e estados articulassem as próprias regras de combate à pandemia.

Na prática, o STF se viu na necessidade de aclarar as medidas que os demais entes públicos poderiam promover, face a vinculação estabelecida pela Lei nº 13.979/2020, impondo como necessidade a autorização do Ministério da Saúde para que estados e municípios agissem.

Apesar disso, nota-se que a ADI 6.341 deveria ter estabelecido algum tipo de limite à atuação dos Estados e Municípios, ou ainda, que estes somente pudessem atuar de forma subsidiária à União. Não há como se conceber uma política pública ampla (como o pagamento de auxílio emergencial) sem que a União esteja dirigindo as políticas públicas paralelas (como gestão do sistema de saúde e paralisação das atividades em determinadas condições).

Esse tipo de amarração política foi muito bem aplicada no caso da compra de vacinas por entes federativos, estabelecida pelo §3º do art. 13 da Lei 14.124/2021, sem negrito no original:

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, **caso a União não realize** as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. (BRASIL, 2021, p.2)

Porém, não que ser aprofundar em desacertos ou acertos da política pública, e sim, sobre as consequências jurídicas da ADI 6341. Isso porque ao se fixar as competências “autônomas” de cada ente federativo tomar suas próprias medidas, o Supremo se viu diante de uma enxurrada de ADPF, Reclamações e ADI. Somente no período de 2020 a março de 2021, 483 ADI e 175 ADPF foram protocoladas no STF, números sem precedentes na história (COSTA, 2021, p.2).

Cumprido salientar, no entanto, que por intermédio de simples decretos, os entes federativos paralisaram e restringiram as atividades comerciais, escolares e religiosas, aplicaram sanções administrativas, como multas e interdições, sem sequer existir a necessidade de autorização pela Câmara ou Assembleia Legislativa local, tão somente embasados em decisões de Comitês de Crise ou Gabinetes de Contingência.

Essas decisões, alegadamente fundamentadas na “ciência”, colocaram direitos

fundamentais em cheque, como entenderam as entidades e partido político que buscaram o STF nas ADPF em estudo.

Partindo para análise da ADPF 701, entende-se que esta não cumpria o requisito da subsidiariedade. Os decretos municipais questionados poderiam ser objeto de tutela perante o Tribunal de Justiça local, por intermédio de ADI Estadual.

Além disso, reputa-se que a entidade carecia de legitimidade para ajuizar ADPF, visto que não era entidade representativa da maior parte da classe, assim como não era entidade de natureza profissional, consoante critérios explicados neste trabalho. Assim, embora haja decisões do Supremo aceitando entidades não profissionais, naquelas ocasiões a hipótese era específica em razão da representatividade adequada da entidade que protocolou a ADPF.

Sob o ponto de vista do mérito, embora passível de questionamento, observa-se que a justificativa apresentada pelo Ministro Nunes Marques foi adequada e necessária para garantir o exercício do direito à liberdade religiosa. A ciência não é uma constante, existindo opiniões nas mais variadas posições. Não se pode escolher uma posição como ideal e refutar todas as demais que possuem fundamento, somente porque não há concordância com elas.

Destacam-se dois pontos negativos do voto do Ministro Nunes Marques. O primeiro é que se verifica que ele não poderia ter superado a decisão da ADPF 703, porque havia decisão unânime do colegiado, expressa no sentido da ilegitimidade da ANAJURE para propositura de ADPF. Um mínimo de segurança jurídica se passa necessariamente pela observância da jurisprudência da Corte, até porque Nunes Marques participou do voto naquela oportunidade.

Nesse sentido, Gilmar Mendes, na ADPF 810, afirmou que a “ADPF 703 – AgR é precedente específico, recente e muitíssimo representativo do pensamento do Tribunal, porquanto formado com o voto de todos os integrantes desta Corte” (2021a, p. 6-7).

O segundo ponto é que o precedente norte americano utilizado pelo Ministro para fundamentação de sua decisão é equivocado, visto que o foco e assunto da decisão eram outros. Inclusive, traz-se lição do Ministro Gilmar Mendes, emitida no voto da ADPF 811, a seguir destacada:

Além disso, é oportuno ressaltar que a referida decisão, bem como o recente julgado *South Bay United Pentecostal Church, et al., v. Gavin Newsom, Governor of California, et al.* sobre a mesma temática, **atraíram intensas críticas nos Estados Unidos** pelo fato de **representarem posições opostas àquelas que foram adotadas pela mesma Suprema Corte ainda no ano de 2020** em relação aos estados da Califórnia e de Nevada.

Embora esse precedente pudesse ser compreendido como favorável a tese autoral, a hermenêutica constitucional contemporânea confirma que a avaliação da dimensão fática não é uma instância heterogênea à normatividade, mas etapa

necessária no processo de concretização da Constituição. Como ensina Friedrich Müller: “no direito constitucional evidencia-se com especial nitidez que uma norma jurídica não é um „juízo hipotético“ isolável diante do seu âmbito de regulamentação”. **A prescrição jurídica é integrada pelo programa da norma e pelo âmbito da norma, este último, não se confundindo com os fatos, traduz um recorte da realidade social cujo nexos com os fatos passam pela atividade de estruturação que é a normatividade.** (2021, p. 23-24)

Ademais, o aludido precedente enfrentou a temática sob o prisma da violação da igualdade, e não em razão da impossibilidade de proibição das atividades religiosas, conforme ensina Borges:

Em primeiro lugar, a Suprema Corte norte-americana não afirmou de forma absoluta o triunfo da liberdade de religiosa sobre as restrições impostas para combate à pandemia da Covid-19, decorrentes dos direitos à vida e à saúde. Em *South Bay United Pentecostal Church v. Newsom* (2021), a Suprema Corte corrigiu uma suposta discriminação aplicada aos cultos e atividades religiosas, autorizando sua realização nos mesmos moldes das autorizações em vigor para funcionamento de outras atividades seculares. (2021, p. 2)

Como se extrai do trecho acima colacionado de autoria do Ministro relator, a comparação constitucional deve se feita com cautela, avaliando-se o programa da norma e o âmbito da norma, o que não se confunde com os fatos que ela incide.

Noutro giro, quanto à ADPF 810, não há ponderações a serem feitas, pois o Ministro Gilmar Mendes tão somente seguiu a jurisprudência, conforme excerto acima colacionado.

Por fim, quanto à ADPF 811, sob o ponto de vista da construção jurídica, o voto do relator é exemplar e bem escrito. No entanto, entende-se que há duas incorreções.

A primeira é que não se reputa cabível a ADPF, eis que existe outro instrumento jurídico pertinente, qual seja, a ADI Estadual. Poderia até se dizer ser cabível a ADI Federal, mas há divergência na doutrina a respeito do cabimento em desfavor de decreto estadual.

Contudo, é preciso frisar que o fato do Decreto Estadual ter elevado poder de regular a vida das pessoas deve ser levado em consideração. Trata-se de uma das consequências da ADI 6341, como já mencionado acima, de forma que seria aceitável a ADI Federal no caso.

O segundo ponto é a respeito do mérito. Como já dito alhures, o voto do Ministro Gilmar é fundamentado, trazendo a posição de várias Cortes Internacionais no mesmo sentido. Porém, entende-se que sequer há certeza de que a liberação das atividades religiosas causarão impacto relevante para disseminação da covid-19.

Deve-se ater a imensa dificuldade de fiscalização de quase todos os entes públicos municipais e estaduais, face a ingrata missão de convencer parcela da população, incrédula da gravidade da enfermidade e a ausência de estrutura/pessoal para executar a atividade

fiscalizatória.

Ademais, quando a pandemia enrijeceu, no início do mês de março de 2021, no Estado do Paraná, verificou-se que simplesmente o Poder Público não tinha sequer ideia dos locais em que havia a circulação mais intensa do vírus, o que poderia contribuir para atitudes pontuais e efetivas. A testagem simplesmente foi abandonada. Então, qual seria o critério científico para se proibir o funcionamento de várias atividades?

Parcela de profissionais da área de saúde já tinham afirmado que medidas como *lockdown* só se sustentam se for para que o Sistema de Saúde se organize. Afora disso, não há comprovação científica de que seja a medida correta a ser promovida.

Deste modo, como já mencionado acima, entende-se que a proibição das atividades religiosas (como dimensão externa da liberdade religiosa, como ensinou o Ministro Gilmar), por meio de decretos municipais e estaduais, até mesmo por meio de leis, não são compatíveis com a Constituição, a não ser em caso extensamente justificável e exageradamente fundamentado.

Um dos motivos para a existência dos direitos e garantias fundamentais é essa, ou seja, vedar que o Estado proíba as pessoas de viverem conforme entendam melhor. Inexistindo sólida razão, incabível a proibição de um direito fundamental.

Quanto as restrições de exercício do direito, tendo em vista que o grau de lesão ao direito fundamental é menos intenso, reputa-se serem possíveis, mas desde que também devidamente justificadas. Nesse contexto, compreende-se que a medida sanitária de distanciamento social era suficiente para fundamentar a redução de capacidade de público em cultos religiosos.

#### 4 Conclusão

Sem dúvida, a jurisdição constitucional é um dos temas mais relevantes do direito processual ligado à Constituição Federal. Em tempos de judicialização da política, estabelecer os limites a essa jurisdição é um desafio sem igual.

No entanto, o objetivo deste trabalho era mais simplório, se limitando a observar a fundamentação dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Kássio Nunes, detalhando as suas razões principais e o raciocínio jurídico estabelecido.

Observou-se que toda a demanda levada pelas ADPF 701, 810 e 811, foram oriundas da ADI 6.341, decisão considerada um precedente de grande relevância da Corte. Contudo, a ausência de limitação aos poderes municipais e estaduais, bem como de condições para que a União exercesse prioritariamente a liderança das ações no combate à covid-19, fez com que a política pública do Estado brasileiro ficasse descompensada.

Isso porque o Estado brasileiro não foi edificado pela Constituição para funcionar dessa forma. Grande parcela dos recursos são provenientes da União, e esta sim deveria ter a competência constitucional primária para estabelecer as regras que seriam observadas por todos, tendo em vista a necessidade de funcionamento do sistema de saúde em rede bem comodas demais políticas públicas necessárias.

Porém, em que pese o questionamento a respeito do cabimento das ADPF no caso concreto, é preciso destacar o acerto da decisão da ADPF 811 no tocante a promover a racionalização do sistema de precedentes da Corte, contribuindo para a formação de uma posição única sobre o tema. Noutro giro, a decisão é criticável sob o ponto de vista da aceitação da proibição do exercício de direito fundamental sem uma densa argumentação fática e técnica, como exposto no item anterior.

Portanto, em que pese a possibilidade do tema ser revisitado futuramente, em razão do avanço das evidências científicas a respeito da covid-19, eventualmente se afastando a existência de agravamento da disseminação em atividades religiosas, verificou-se que o mérito da demanda não pode prevalecer.

Assim, sob a ótica do autor, a liberdade religiosa não pode ser proibida com base no conhecimento científico até então existente, mas a decisão, tanto a favor quanto contra, deveria ser realizada na arena correta, isto é, no Parlamento.

Nitidamente seria pertinente a sindicância dessa decisão pelo Poder Judiciário, especialmente pela análise dos três controles trazidos no voto do Ministro Gilmar na ADPF 811 (evidência, justificabilidade e intensidade), acima especificados.

## Referências

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 30 out 2021

BRASIL, **Lei 14.124**, publicada em 10.03.2021, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm). Acesso em: 30 out 2021

BORGES, Ademar. **A importação de precedentes estrangeiros e o caso dos cultos religiosos presenciais na pandemia** / Caio Perona. Publicado em 07.04.2021. Disponível em <<https://anpm.com.br/voz-do-associado/a-importacao-de-precedentes-estrangeiros-e-o-caso-dos-cultos-religiosos-presenciais-na-pandemia>>. Acesso em: 03 mar 2023.

COSTA, Thiago Luiz da. **Por que tantas ADPFs?**. Publicado em 29.04.2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344576/por-que-tantas-adpfs>>. Acesso em: 02 mar 2023.

COL, Helder Martinez Dal. **O significado da expressão “Preceito Fundamental” no âmbito da argüição de descumprimento de preceito fundamental prevista no artigo 102, §1º, da CF? Publicado em 31.08.2001. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-significado-da-expressao-preceito-fundamental-no-ambito-da-argueicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-prevista-no-artigo-102-1-da-cf/s>>. Acesso em: 01 mai 2021.**

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARQUES, Kássio Nunes. **Voto Liminar na ADPF 701/MG**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/nunes-marques-cassa-veto-autoridades.pdf>>. Acesso em: 30 mar 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Voto na ADPF 810/SP**. Publicado em 05.04.2021a. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-810-ilegitimidade-ativa-conselho.pdf>>. Acesso em: 30 mar 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Voto na ADPF 811/SP**. Publicado em 08.04.2021. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF811votoMGM.pdf>>. Acesso em: 30 mar 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Argüição de descumprimento de preceito fundamental: Demonstração de inexistência de outro meio eficaz**. Publicado em 06.2000. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1025/1009>>. Acesso em: 30 mar 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.